



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA ALTA

JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 092/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2026

Trata-se de julgamento ao Pedido de Recurso interposto pela empresa **BAKOF PLÁSTICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 91.967.067/0001-55, ora recorrente, em face da decisão que a inabilitou no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2026, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 092/2026** em referência, cujo objeto é a Formações de ata de registro de preços para a Aquisição Parcelada de Materiais de Construção e Ferramentas para as Diversas Secretarias Municipais de Ronda Alta/RS.

DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no edital, os Recursos do pregão eletrônico serão recebidos até três (3) dias úteis após a apresentação de intenção de recurso, prazo que foi cumprido pela recorrente **BAKOF PLÁSTICOS LTDA**.

Ainda, nos termos dispostos no edital, as Contrarrazões do pregão eletrônico serão recebidas até três (03) dias úteis após a apresentação do recurso. A empresa habilitada por ter sido a licitante subsequente nos itens em que a empresa **BAKOF PLÁSTICOS LTDA** foi inabilitada não apresentou contrarrazões ao recurso interposto, embora lhe tenha sido assegurado o respectivo prazo para manifestação. A licitante subsequente apresentou toda a documentação exigida.

DAS RAZÕES DO RECURSOS

Insurge-se a recorrente **BAKOF PLÁSTICOS LTDA** contra sua inabilitação, alegando:

- A recorrente sustenta que a recuperação judicial, por si só, não impede a participação em procedimentos licitatórios, devendo a Lei nº 14.133/2021 ser interpretada em conjunto com a Lei nº 11.101/2005, observando-se o princípio da preservação da empresa.
- Alega que o Município limitou-se a considerar que a decisão judicial apresentada autorizava a dispensa da Certidão Negativa de Falência e Concordata apenas para outro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA ALTA

certame (Pregão nº 0005/2026 do Banrisul), deixando de analisar o conjunto da documentação apresentada e a finalidade da qualificação econômico-financeira.

- Afirma que juntou decisão do Juízo da Recuperação Judicial, certidão judicial, certidão narratória, balanços patrimoniais, laudo de viabilidade econômico-financeira e demais documentos aptos a demonstrar sua capacidade para executar o objeto da licitação.
- Segundo a recorrente, a inabilitação ocorreu exclusivamente pela ausência de decisão judicial específica dispensando a apresentação da Certidão Negativa de Falência e Concordata para este certame, desconsiderando todos os demais elementos que comprovariam sua viabilidade econômica e capacidade de contratar com a Administração.
- A empresa cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça para defender que empresas em recuperação judicial podem participar de licitações e contratar com a Administração Pública.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do Recurso Administrativo, com a sua habilitação.

CONCLUSÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Município não adotou entendimento no sentido de impedir a participação de empresas em recuperação judicial em procedimentos licitatórios. Ao contrário, reconhece que a legislação vigente e a jurisprudência admitem a participação dessas empresas, desde que atendidas as exigências editalícias e demonstrada sua aptidão para contratar com a Administração Pública.

Entretanto, a situação da recorrente possui particularidade que não pode ser ignorada.

Conforme a documentação apresentada pela própria empresa, especialmente nos autos da Recuperação Judicial nº 5004099-08.2025.8.21.0028/RS, o Juízo responsável consignou expressamente:

"d) dispenso a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LREF, até a apresentação do plano aprovado em assembleia-geral de credores (art. 57 da LREF). No caso de participação em procedimento licitatório e contratação com o poder público, será apreciada a dispensa no caso concreto;"

Assim, a própria decisão judicial que deferiu o processamento da recuperação judicial não conferiu autorização genérica para que a empresa deixasse de apresentar a documentação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA ALTA

exigida nos procedimentos licitatórios. Ao contrário, estabeleceu que eventual dispensa deveria ser apreciada individualmente, conforme cada contratação pública.

Dessa forma, não procede a alegação de que a Administração Pública teria desconsiderado o conjunto documental apresentado.

Foi analisada toda a documentação apresentada pela recorrente, incluindo a decisão judicial, certidões, balanços patrimoniais e demais documentos relativos à recuperação judicial. Contudo, constatou que permaneceu ausente documento indispensável para afastar a exigência editalícia referente à apresentação da Certidão Negativa de Falência e Concordata, ou documento judicial específico que autorizasse sua dispensa para este procedimento licitatório.

Importante destacar que a inabilitação não decorreu do simples fato de a empresa encontrar-se em processo de recuperação judicial, mas da ausência de documento exigido pelo edital, cuja dispensa dependia de autorização judicial específica, conforme determinado pelo próprio Juízo da Recuperação Judicial. A empresa também não comprovou que o seu plano de recuperação judicial foi devidamente homologado e aprovado pelo juízo competente.

Nesse sentido, durante a fase de diligências, o Município realizou consulta ao processo judicial e verificou que a própria recorrente, em diversos procedimentos licitatórios promovidos por outros entes públicos, requereu previamente ao Juízo da Recuperação Judicial autorização específica para participar dos certames sem a apresentação da Certidão.

Constatou-se, por exemplo, a existência de pedidos dessa natureza em licitações promovidas pelos Municípios de Nonoai/RS, Capinzal/SC, Santiago/RS, entre outros órgãos públicos, circunstância que evidencia o reconhecimento, pela própria recorrente, de que a dispensa da referida certidão não possui caráter automático, dependendo de manifestação judicial específica para cada caso concreto.

Assim, se a própria empresa adota esse procedimento perante outros órgãos públicos, não pode pretender que este Município afaste exigência prevista no edital sem que exista autorização judicial expressa para tanto.

A Administração Pública encontra-se vinculada ao princípio da legalidade e às regras estabelecidas no instrumento convocatório, não lhe sendo permitido dispensar documento exigido pelo edital quando inexistente autorização legal ou judicial específica para tanto.

A flexibilização pretendida pela recorrente implicaria tratamento diferenciado em relação aos demais licitantes e afrontaria os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA ALTA

Embora a empresa tenha apresentado documentos destinados a demonstrar sua viabilidade econômico-financeira, tais elementos não substituem documento cuja dispensa, por determinação do próprio Juízo da Recuperação Judicial, depende de apreciação específica para cada procedimento licitatório.

Dessa forma, verifica-se que a decisão administrativa observou rigorosamente as disposições do edital, os princípios que regem as licitações públicas e, inclusive, a própria decisão judicial apresentada pela recorrente, inexistindo qualquer ilegalidade ou interpretação restritiva indevida.

Portanto, com base nas razões expostas acima, decide-se em **INDEFERIR** o pedido de recurso interposto pela empresa **BAKOF PLÁSTICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 91.967.067/0001-55.

Nada mais havendo a tratar, encerro o presente Julgamento de Recurso.

Ronda Alta, 06 de agosto de 2026.

Bruna Trombetta
Pregoeira
Portaria nº 022/2025

DEFERIDO O JULGAMENTO

MARCOS MIGUEL BEUX
PREFEITO MUNICIPAL